



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

912813, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Ijaci, 2013.

Parte(s): José Maria Nunes

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 07/10/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 07/10/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº:	912813
NATUREZA:	Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Ijaci
RESPONSÁVEIS:	José Maria Nunes, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2013
RELATOR:	Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPC:	Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Nunes, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 90 a 95, informou que não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$24.200.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$20.889.228,37;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 3,66% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 27,20% e de 31,54%;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 47,91%, 45,47% e de 2,44% da receita base de cálculo.

Desta forma a unidade técnica, em sua análise inicial, à fl. 95, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

O Ministério Público de Contas, às fls. 120 a 128, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08, com recomendações.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, uma vez que não há irregularidades na presente prestação de contas, à luz das determinações desta Casa, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC nº 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei nº 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à câmara municipal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR